Ofício n.º PMC/GAPRE/187/2023

Congonhas, 17 de outubro de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 57/2023.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 057/2023**, de autoria do Exmo. Sr. Vanderlei Eustáquio, que *"Dispõe sobre o censo animal visando o controle populacional de animais domésticos (cães e gatos) e dá outras providências"*.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

FUNDAMENTAÇÃO:

O Município tem a competência para legislar **sobre assuntos de interesse local**, prevista no art. 30, inciso I, da CR/88 e no Regimento Interno da Câmara Municipal de

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3494/2023
Data: 19/10/2023 - Horário: 11:00
Legislativo

Congonhas/MG [1], e, no caso em apreço, a competência legislativa concorrente, do art. 24, inciso VI, da CR/88 [2], na defesa e proteção da fauna e do meio ambiente (políticas de meio ambiente e de saúde).

Já no âmbito material, o projeto de lei está em consonância com o art. 225, da CR/88 [3], o qual se relaciona com a temática proteção aos animais ,os quais compõem o meio ambiente, sendo dever do Estado a sua preservação.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Congonhas prevê o poder dever do Município de zelar pelo meio ambiente e na defesa da fauna, nos art. 7º, inciso VIII, [4] e art. 154, inciso VII [5]

---

[1] " *Art. 30. Compete aos Municípios:*
*I - **Legislar sobre assuntos de interesse local**;(...) (Constituição Federal)*
Art. 49. São atribuições do Plenário, com a sanção do Prefeito, entre outras:
*I – **elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município**;*
II – discutir e votar projetos que versem: (...)
*r) **matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da república**;*
(Regimento Interno nº 1 da Câmara Municipal de Congonhas/MG, de 03 de dezembro de 1992 e suas alterações)."

[2] " *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
(...)
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. "

[3] " *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*
(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

[4] " **Art. 7º** *É competência do Município, comum à União e ao Estado:*

(...)

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

[5] " **Art. 154** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as gerações presentes e futuras.*

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que

No entanto, em que pese a boa intenção estampada no projeto de lei, a proposição se mostra, infelizmente, incompatível, formalmente (vício de inconstitucionalidade formal subjetiva), com nossa sistemática constitucional.

Cuida-se de Projeto de Lei cuja iniciativa é passível de ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, são comandos específicos ao Poder Executivo municipal, obrigando-o, em sua organização administrativa de serviço e quadro de pessoal.

Isso porque, cria obrigações e comandos a órgão pertencente ao Poder Executivo, no caso, a Secretaria Municipal da Saúde que deverá, de forma integral, implementar as disposições contida na Proposição de Lei, alocando recursos humanos (de pessoal), financeiros e encargos, em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (arts. 2° e 3° da Proposição Legislativa).

A sistemática constitucional não permite que ordens de tal natureza partam do Poder Legislativo, considerando que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação de assuntos atinentes à *organização administrativa, planejamento, gestão e execução de serviços públicos.*

Em caso semelhante, de mesmo objeto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recentemente, declarou a inconstitucionalidade de Lei do Município de Itatinga que instituía o Censo de Animais Domésticos - CDA, e de iniciativa do Poder Legislativo, julgado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei Municipal nº 2.336, de 15 de setembro de 2021, que "Institui o programa de CAD (Censo de animais domésticos) do Município de Itatinga". Alegação de vício de iniciativa. Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, definindo o modo de atuação dos agentes designados, inclusive com a estipulação das disposições que

---

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécimes ou submetam os animais à crueldade;"

devem constar do questionário padrão. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, "a", da Constituição Estadual. Ação procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2191416-57.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Embora não seja o mesmo objeto do projeto em análise, mas pertinente à matéria, o Órgão Especial, também, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerou inconstitucional Lei Municipal de Catanduva " *que dispõe sobre a identificação eletrônica de animais domésticos, e de criação, por meio de microchip biocompatível, para inclusão em banco de dados a ser monitorado pelo Centro de Zoonoses e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente* ", por vício de iniciativa, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.276, de 25 de maio de 2022, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a identificação eletrônica de animais domésticos, e de criação, por meio de microchip biocompatível, para inclusão em banco de dados a ser monitorado pelo Centro de Zoonoses e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, além da não indicação da fonte de custeio - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR – Atribuição do Chefe do Poder Executivo para a implementação do programa de identificação dos animais, estabelecendo as ações dos órgãos sob sua gestão, inclusive para a fiscalização – Circunstância em que apesar da possibilidade do Poder Legislativo iniciar leis que tratem da proteção da fauna e do meio ambiente, a lei objurgada não se limita a fixar premissas gerais ou dar caráter autorizativo, descendo em minucias os parâmetros para a identificação dos animais, tipo de chip e atuação de órgãos do Poder Executivo, praticamente esgotando a necessidade de sua regulamentação - Afronta aos artigos 5º; 47,

Prefeito Municipal

incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – CUSTEIO – Não indicação da fonte do custeio do programa durante a tramitação legislativa que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexequibilidade até a respectiva previsão orçamentária – Ação julgada procedente.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140424-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)

Também seria de se reconhecer que a proposição implica em aumento de despesa para o Poder Público, *sem a indicação das respectivas fontes de receita* (a teor do art. 68, I da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Em resumo, a proposta de lei, como se observa, é inconstitucional por invadir matéria reservada à ***iniciativa privativa do Poder Executivo***, acarretando *aumento de despesa* e malferindo, de igual forma, a *tripartição de poderes*, ao açambarcar a própria *organização administrativa* do *serviço público* pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua prerrogativa privativa, constitucional e democraticamente conferida.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, embora nobilíssima a intenção do autor da Proposição de Lei n.° 057/2023, da forma como foi proposta, incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ante a impossibilidade de ser deflagrada a proposição de lei pelo Poder Legislativo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do **VETO TOTAL** da Proposição de Lei n.° 059/2023 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Congonhas, 17 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas